



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600571-49.2024.6.21.0110 - Recurso Eleitoral

Procedência: 110ª ZONA ELEITORAL DE TRAMANDAÍ

Recorrente: DANIELA GUTZ PEDDE

Relator: DES. ELEITORAL PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA AO CARGO DE VEREADOR INDEFERIDO. ELEIÇÕES 2024. FILIAÇÃO A PARTIDO DIVERSO DO QUAL PRETENDE CONCORRER. ROBUSTA DOCUMENTAÇÃO DE CARÁTER UNILATERAL CORROBORADA POR CERTIDÃO DO SGIP, DOTADA DE FÉ PÚBLICA, QUE COMPROVA A FILIAÇÃO AO PT. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

Exma. Relatora:

Colendo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por DANIELA GUTZ PEDDE contra sentença que **indeferiu** seu requerimento de registro de candidatura para concorrer nas eleições de 2024 ao cargo de Vereador, pela Federação Brasil da Esperança (FE BRASIL), em Cidreira, porque não foi atendida a condição de elegibilidade referente à filiação partidária.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Segundo a fundamentação da sentença, o pedido não se encontra em conformidade com o art. 27 da Res. TSE nº 23.906/19 porque, sob a perspectiva da Súmula nº 20 do TSE, “a candidata não logrou apresentar prova idônea de sua filiação” ao Partido dos Trabalhadores. (ID 45693614)

Inconformada, a recorrente aduz que juntou farta documentação no intuito de comprovar sua filiação ao PT; que houve desídia da agremiação; que desempenha o cargo de Presidenta do Diretório Municipal, conforme registrado junto ao TRE-RS; que concorreu à Prefeitura de Cidreira nas eleições de 2020 pelo PT, quando pensou ter resolvido a questão acerca de sua filiação; que é militante de longa data na grei. Assim, pugna pela reforma da sentença para que seja deferido seu registro de candidatura. (ID 45693618)

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão à recorrente.

Inicialmente, **cabe admitir a juntada de documento aos autos somente nesta fase recursal**, como permite o art. 266 do Código Eleitoral, tendo em vista que não ficou caracterizada a desídia ou má-fé que impediriam tal providência¹, na linha

¹ Nesse sentido: AgR-REspEl 0605173-94/SP, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 2/8/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

da jurisprudência do TSE referente a essa possibilidade², e especialmente em virtude da expectativa, não atendida, de que o registro fosse deferido com base nos elementos trazidos ao feito até a prolação da sentença.

No mérito, o art. 9º da Lei 9.504/97 **exige filiação a um partido político seis meses antes da eleição**, neste ano até 06 de abril, e o art. 19 da Lei 9.096/95 **incumbe os partidos de inserirem os dados do filiado no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral**, inclusive para **cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeitos de candidatura**.

Na ausência de registro no sistema FILIA, a Res. TSE nº 23.596/19 prevê que “a prova de filiação partidária deverá ser realizada por **outros elementos de convicção, no próprio processo de registro de candidatura** ou na forma do § 2º do art. 11 desta Resolução, **não se admitindo para tal finalidade documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública** (Lei nº 9.096/1995, art. 19 ; **Súmula nº 20/TSE**). (g. n.)

Estabelecidos esses parâmetros, verifica-se que no curso do procedimento DANIELA apresentou documentos que sustentam, de forma harmônica e firme, sua filiação ao PT: 1) ata de reunião da comissão executiva do diretório municipal, datada de 05.01.18 (ID 45693605); 2) ata de votação exclusiva aos filiados do PT (ID 45693606); e 3) ata da constituição do diretório municipal do PT (ID 45693607); 4) captura de tela contendo a imagem de certidão extraída do SGIP; e 5) cópia da sentença que deferiu seu registro de candidatura para concorrer nas eleições de 2022 pela Coligação Frente Popular de Cidreira (PT e PSOL).

² Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060376529, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, Publicado em Sessão, 10/11/2022.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Esse acervo probatório é **corroborado pela certidão**, juntada aos autos apenas nesta fase recursal (ID 45693619), extraída do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), demonstrando que DANIELA **exerceu o cargo de Secretária de Comunicação do Diretório Municipal do PT desde 25.04.22 até 02.05.24, data esta na qual passou a exercer o cargo de Presidente.**

A certidão do SGIP, sistema informatizado da Justiça Eleitoral, que atesta a composição do órgão partidário é documento dotado de fé pública e serve como prova idônea da filiação, conforme o entendimento pacífico do TSE:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. DEFERIMENTO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PROVA. CERTIDÃO DE COMPOSIÇÃO PARTIDÁRIA. JUSTIÇA ELEITORAL. SÚMULA Nº 20/TSE. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 30/TSE. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. DESPROVIMENTO.

(...) 2. Nos termos da Súmula nº 20/TSE, outros meios idôneos são admitidos para provar a filiação de candidato que não constou na relação oficial de filiados enviada à Justiça Eleitoral, desde que não sejam documentos produzidos unilateralmente por partidos e candidatos.

3. A certidão da Justiça Eleitoral que atesta a condição de membro de órgão diretivo do partido político é dotada de fé pública e, portanto, consubstancia documento apto a comprovar a filiação partidária. Precedentes.

4. O entendimento explicitado pela Corte Regional está em consonância com a jurisprudência desta Casa, razão pela qual incide no caso o Enunciado Sumular nº 30/TSE.

5. Para se verificar suposta exigência de que integrante de diretório partidário seja filiado ao partido político, é necessário, como regra, reexame de provas, inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula nº 24/TSE.

6. Agravo regimental desprovido.

Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº060024025, Acórdão, Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 13/11/2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse contexto, **ficou fartamente comprovada, não apenas com documentação unilateral como também com documento idôneo, dotado de fé pública, que extrapola a relação partido-candidata, a filiação de DANIELA desde de 2022 até os dias atuais.**

Por conseguinte, **a pretensão recursal merece acolhida** por essa Corte Regional, com o **deferimento do registro de candidatura**, tendo em vista o reconhecimento da filiação ao PT e o preenchimento dos demais requisitos de elegibilidade, conforme certificado no ID 45693610.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 11 de setembro de 2024.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RN